

Processo: 1569/2021

Demandante: A

Demandadas: B

Resumo: 1. O serviço de fornecimento de energia elétrica e gás natural são considerados serviços públicos essenciais, nos termos e para os efeitos das alin. b) e c) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de Julho;

2. Estão sujeitos à prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição, e quando por força da lei ou da vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (nºs 1 e 2 do artº 298º do CC e nº 1 do artº 10º da Lei 23/96 de 26.07);

3. A prescrição é interrompida por ato promovido pelo titular do crédito, de acordo com o artº 323º do CC, sendo certo que a lei determina que a interrupção opera pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima direta ou indiretamente a intenção de exercer o direito – não se subsumem ao pressuposto legal as interpelações com vista ao pagamento pelo titular do crédito, sem resposta ou aceitação do devedor;

4. Ainda, interrompe o prazo de prescrição, nos termos do nº 1 do artº 325º, o reconhecimento do direito, perante o respetivo titular, efetuado por aquele contra quem o direito pode ser exercido – o reconhecimento tácito só é relevante quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam.

A – Relatório

Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1 O Demandante **A**, formalizou no dia 17 de Junho de 2021, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra **B** (aqui, também, designada por **B**), nos termos da qual peticiona a prescrição das faturas emitidas. (artº 10º Lei 23/96 de 26 de Julho).

Alega que foi cliente da B entre 22 de março de 2019 e 20 de Agosto de 2020.

Em Dezembro de 2020, invocou a prescrição de uma parte da fatura, o que foi declinado, e acabou por aceitar fazer um acordo de pagamento em prestações (através do telefone), que previa o pagamento da primeira mensalidade até 29.01.2021.

Como não foi efetuado qualquer pagamento, o acordo foi cancelado no dia 4.02.2021.



Junta: comunicação da Bde 18.12.2020 (esclarecimento da dívida e proposta de acordo de pagamento), interpelações para pagamento da dívida, reclamação apresentada no Livro de reclamações, comunicação de 14.12.2020 à B (fls 3 a 10).

1.2. A Demandada B, notificada da reclamação (fls 12 e ss), confirmou a celebração do contrato de fornecimento de energia e esclareceu que os valores em dívida se reportam a consumos relativos aos meses de Dezembro 2019 a Agosto de 2020, acrescidos de juros de mora (que discrimina) em relação aos quais foram efetuadas diversas tentativas de cobrança, como elenca, e sem sucesso.

Considera serem devidos os valores, na medida em que foram realizados sucessivos planos de pagamento, pelo que o Cliente assumiu ser devedor dos montantes - não opera, por isso a prescrição.

A dívida ascende ao montante de €1.287,60.

1.3. O cliente em resposta mantém a invocação da prescrição da dívida, ao abrigo da LSP (fls 15).

1.4. A Demandada contestou alegando, em síntese, que o Demandante conhecia, reconheceu e parcialmente liquidou a dívida, foram feitas diversas diligências de cobrança e acordos de pagamento em prestações (pelo que, não houve negligência quanto à cobrança).

O Demandante, incumpriu o contrato, litiga de má fé (sem fundamentos e deturpa a verdade dos factos), reclamou em 31.07.2020 e deu entrada desta ação em 14.07.2021 e, por isso, não havia condições objetivas de proceder a cobrança judicial.

Confirma que a dívida ascende a €1.287,60, sendo €79,19 de juros de mora, e reporta-se às faturas (que junta) 15.12.2019, 01.01.2020, 15.01.2020, 15.02.2020, 15.03.2020, 15.04.2020, 15.05.2020, 15.06.2020, 15.07.2020, 15.08.2020, 15.09.2020, 15.08.2020 3 20.08.2020.

B - Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Ora, no caso em apreço, o Demandante veio invocar a prescrição dos valores faturados e em cobrança decorrente da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica com a Demandada B.

Estamos perante a prestação de um serviço público essencial, de acordo com a alin. b) do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de Julho – serviço de fornecimento de energia elétrica e gás natural.

Os litígios de consumo, no âmbito destes serviços, estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes, pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de conflitos de consumo (nº 1 do artº 15º) e, ainda, de acordo com o nº 1 do artº 10º do Regulamento.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €1.187,54, correspondente ao valor atribuído pelo Demandante à sua reclamação, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Cumpra apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Avaliar o decurso do prazo de prescrição, relativo aos valores cobrados pelo fornecimento de energia e gás natural, no âmbito de contrato celebrado entre as partes.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Entre o Demandante e a Demandada B, foi celebrado um contrato para prestação de serviço de eletricidade e gás natural, pendente entre 22 de março de 2019 e 20 de Agosto de 2020;

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



- II. A Demandada emitiu faturas em 15.12.2019, 01.01.2020, 15.01.2020, 15.02.2020, 15.03.2020, 15.04.2020, 15.05.2020, 15.06.2020, 15.07.2020, 15.08.2020 e 20.08.2020, permanecendo em dívida o valor de €1208,41.
- III. As faturas emitidas (II) reportam-se aos serviços prestados de eletricidade e gás natural, e inclui o preço relativo à potência contratada, impostos e taxas (DGEG, IEC, CAV, TOS e IECGN) devidos;
- IV. Foram enviados avisos de dívida até 17.09.2020 (nomeadamente, em 07.08.2019, 18.06.2019, 29.08.2019, 22.09.2019, 09.11.2019, 6.12.2019, 17.12.2019, 24.12.2019, 28.01.2020, 28.07.2020, 18.08.2020, 17.09.2020);
- V. Foram elaborados 5 planos de pagamento em prestações, mas nenhum foi assinado pelo Demandante;
- VI. O Demandante aceitou, por telefone, proceder ao pagamento em prestações do plano de pagamento de nº 120032713907 de 22.01.2021;
- VII. A presente ação deu entrada no CNIACC em 17.06.2021;
- VIII. A Demandada procedeu a diversos contactos, por carta e telefone, no sentido da cobrança da dívida;
- IX. O Demandante invocou a prescrição da dívida em 14.12.2020, por carta endereçada à Demandada.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não foram identificados quaisquer factos como não provados.

E – Da fundamentação de facto

Ambas as partes aceitaram a celebração do contrato entre 22 de Março de 2019 e 20 de Agosto. A matéria dada como provada em II), III), IV) e V) resulta dos documentos que foram juntos aos autos, pela Demandada, designadamente as faturas emitidas e enviadas ao Demandante, os avisos de dívida e cópia dos planos elaborados.

A Demandada alegou e o Demandante confirmou que foram efetuados diversos contactos no sentido da cobrança da dívida, quer por carta quer por telefone (VIII).

Nenhum dos planos de pagamento em prestações juntos pela Demandante foi assinado pelo Demandante, como resulta claro dos documentos juntos ao processo.

O Demandante confirmou ter celebrado com a Demandada um plano de pagamento em prestações, na segunda quinzena de Janeiro de 2021 (como expõe em sede de reclamação) – pelo que, o facto foi considerado provado (VI).

O Demandante invocou a prescrição através de comunicação endereçada à Demandada – documento no processo.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e Mandatária da Demandada B em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.



Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da prescrição ou caducidade do crédito da Demandada

Os serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural são considerados como serviços públicos essenciais nos termos e para os efeitos da LSPE (alin. b) e c) do nº 2 do artº 1º).

Ora, o direito ao recebimento do serviço prestado **(1)** prescreve, no prazo de seis meses após a respetiva prestação ou **(2)** caduca, no mesmo prazo e após o pagamento, se por qualquer motivo, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado.

A lei determina, ainda, um prazo de caducidade de seis meses para a propositura da ação ou da injunção, após a prestação do serviço.

Tudo como se infere do disposto nos nºs 1, 2 e 4 do artº 10º.

De notar, que o efeito da prescrição ou da caducidade é o mesmo (a extinção do direito do credor ao recebimento), mas o início do prazo da sua contagem difere – no caso da prescrição inicia-se com a prestação do serviço e, no caso da caducidade com o pagamento de importância inferior à devida.

Das faturas juntas aos autos, constata-se que foram efetuados abatimentos à dívida, resultantes da consideração de consumos estimados e refletidos nas faturas emitidas em 01.01.2020, 15.02.2020, 15.07.2020 e 20.08.2020 – o que determina a caducidade do remanescente valor a partir dessa data.

Ainda, a prescrição de curto prazo, referida na LSPE, só opera relativamente a dívida relativa a serviços prestados de eletricidade e gás natural – como, claramente, resulta da lei.

Das faturas constam outras rubricas, relativas ao preço da potência contratada, impostos e taxas devidos pela prestação dos serviços (taxa de exploração Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), Imposto Especial de consumo de Eletricidade (IEC), Contribuição para o Audiovisual (CAV), taxa de Ocupação de Subsolo (TOS) e Imposto Especial de Consumo de Gás Natural Combustível (IECGN)), sendo certo que os respetivos valores estão excluídos da prescrição/caducidade dos seis meses prevista pelo artº 10º da Lei 23/96 de 26 de Julho.



Circunscrita a prescrição aos valores relativos aos serviços de eletricidade e gás natural, prestados pela Demandada ao Demandante vejamos, agora, se decorreu o respetivo prazo.

Consagra o artº 323º do CC a interrupção da prescrição promovida pelo titular do direito, que ocorre com a citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o ato pertence e, ainda, que o tribunal seja incompetente (nº 1).

E, dispõe o artº 325º do CC, a *prescrição é interrompida pelo reconhecimento do direito, efetuado perante o respetivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido, e o reconhecimento tácito só é relevante quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam* (nºs 1 e 2).

A interrupção da prescrição determina a inutilização do prazo entretanto decorrido e o seu reinício a partir do momento da verificação do ato que determinou a suspensão (ao contrário da suspensão que determina uma mera paralisação do prazo).

Relativamente à interrupção alegada pela Demandada é determinante que seja inequívoca, extraída de factos que o revelem.

É certo que a Demandada veio invocar, em sede de contestação, que os planos de pagamento em prestações foram parcialmente cumpridos.

No entanto, apenas o alega.

Não junta qualquer comprovativo dos pagamentos efetuados por conta do plano, nem a que faturas se reportam ou, relativamente a que faturas foram imputados.

Assim sendo, consideramos não ser o facto do pagamento suficiente para dele se extrair a interrupção do prazo, nos termos requeridos pelo nº 1 do artº 323º.

Atente-se no teor do Acórdão do STJ de 18.11.2004:

“(...) Nos termos do artigo 323º a 327º do Código Civil, para que a prescrição se tenha por interrompida, necessário é que o credor manifeste judicialmente ao devedor a intenção de exigir a satisfação do seu crédito e que este, por esse meio, tenha conhecimento daquele exercício ou daquela intenção. Não basta, nos termos de tal norma, para interromper a prescrição, que o credor, durante o decurso do prazo prescricional, tenha diversas vezes reclamado, junto da ré, o pagamento dos montantes em dívida, e lhe tenha enviado carta registada com indicação das faturas, seus números, datas de vencimento, datas de pagamento e montante dos juros. O reconhecimento da dívida, considerado fato interruptivo da prescrição pelo artigo 325º do Código Civil pode ser expresse ou tácito, embora, quanto ao reconhecimento tácito, não tenha relevância aquele que não se baseie em fato que inequivocamente o exprima. Não constitui reconhecimento tácito o mero silêncio da devedora perante as reclamações do credor e da carta registada (com indicação das faturas, seus números, datas de vencimento, datas de pagamento e montante dos juros) que aquele lhe remeteu.”



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



Termos em que as diversas interpelações com vista ao pagamento, levadas a cabo pela Demandada, não interromperam o prazo de prescrição da dívida de serviço de eletricidade e gás natural.

Quanto à interrupção do prazo, por ato atinente ao devedor e consagrado no artº 325º.

Deve considerar-se que o devedor reconheceu a obrigação como sua pelo facto de ter demonstrado intenção de regularizar o crédito.

Este reconhecimento, ainda que tácito, deve ser revelado de forma inequívoca quanto ao reconhecimento do direito – o que não aconteceu no caso em apreço.

É certo que o Demandante aceitou o acordo de pagamento em janeiro de 2021, mas a aceitação foi proferida pelo telefone, no decurso de conversa em que a Demandada não aceitou a invocação da prescrição.

Ora,

*“1- O reconhecimento do direito e da correspondente obrigação indemnizatória idóneo a interromper a prescrição nos termos do disposto no art. 325.º, n.º 1 do CC tem que ser feito de tal forma que se torne inequívoco que o devedor, o obrigado, sabe que existe a obrigação e reconhece-a nos termos em que lhe é exigida pelo titular do direito, ou seja, tem que resultar evidente das declarações ou dos comportamentos e actos materiais do devedor que sabe que se encontra obrigado a cumprir a obrigação que lhe é exigida, seja ela qual for.
2- Não é suficiente para que se possa concluir pelo efectivo reconhecimento de tal direito e consequente interrupção do prazo de prescrição em curso um ofício enviado pelo Presidente de uma Câmara a um interessado, nele se referindo apenas que se considera poder existir um eventual direito a uma indemnização e que a edilidade se mostra disposta a analisar o pedido que venha a ser efectuado pelo interessado relativamente ao mesmo.**

(Proc.º 01366/07.7BEBRG de 13.11.2008 do Tribunal central Administrativo Norte)

E, ainda,

“(…). A interrupção da prescrição, por reconhecimento do direito, nos termos do art. 325º do CC, não sendo expressa, só pode ser tácita quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam; se o devedor não responde a carta do credor a reclamar o pagamento de créditos vencidos, essa não resposta não reveste carácter de inequívocidade; Cabendo a prova dos factos extintivos do direito invocado àquele contra quem a invocação é feita, compete ao mesmo provar que a interrupção da prescrição tinha ocorrido, por reconhecimento do devedor, alegando os factos concretos que permitam tirar essa conclusão.”

*(Tribunal da Relação de Coimbra 9042/17.6T8CBR-B.C1
<https://jurisprudencia.pt/acordao/189324/>)*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



E, como se viu, não só o Demandante não assinou qualquer acordo com vista ao pagamento, como a Demandada não provou a alegada liquidação de prestações – e, sobre esta recaía o respetivo ónus de prova (n.º 2 do art.º 342.º do CC).

Quanto a eventual interrupção do prazo de caducidade, socorremo-nos do texto do acórdão da Relação de Guimarães (*proc.º n.º 2480/05.2 de 15.02.2006*).

*“I – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (art.º 298.º, n.º 2 do C.C.);
II – A caducidade do direito é impedida pela prática do acto dentro do prazo legal;
III – Quando uma acção judicial tem de ser proposta dentro de certo prazo para impedir a caducidade do direito, é relevante o momento da sua propositura;
IV – O autor só poderá tirar proveito do efeito impeditivo da caducidade provocado pela propositura da primeira acção, quando esta tenha terminado pela absolvição da instância por motivo que não lhe seja imputável e apenas nos restritos prazos estabelecidos na lei.”*

Posto isto, completada a prescrição, o beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (n.º 1 do art.º 304.º).

O prazo da prescrição começa a correr a partir do momento em que puder ser exercido – no caso e no decurso dos seis meses, não ocorreu nenhum facto objetivo que impedisse a Demandada de exercer o seu direito.

As faturas emitidas entre 15.12.2019 e 20.08.2020 reportam-se a serviços de eletricidade e gás natural prestados entre 16.11.2019 e 20.08.2020.

Não tendo ocorrido qualquer facto interruptivo, considera-se decorrido o prazo de prescrição e de caducidade de seis meses, nos termos previstos pelo art.º 10.º da Lei 23/96 de 26 de Julho (n.ºs 1, 2 e 4).

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação parcialmente provada e parcialmente procedente e, em consequência, se decide:

- a) Julgar prescrito o direito da Demandada ao recebimento do valor correspondente aos serviços prestados de energia e gás natural das faturas emitidas em 15.12.2019, 01.01.2020, 15.01.2020, 15.02.2020, 15.03.2020, 15.04.2020, 15.05.2020, 15.06.2020, 15.07.2020, 15.08.2020 e 20.08.2020,
- b) Verificada a caducidade do direito ao recebimento dos valores após os abatimentos das respetivas faturas, de 01.01.2020, 15.02.2020, 15.07.2020 e 20.08.2020;

- c) Improcedente a prescrição quanto ao valor das faturas relativo a potência contratada, impostos e taxas.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 7 de Janeiro de 2022